



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001050-22.2016.815.2002** – 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Ministério Público do Estado da Paraíba  
**APELADO** : Magno Alexandre dos Santos  
**DEFENSORA** : Adriana Ribeiro Barboza

**APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA.** Absolvição. Irresignação ministerial. Fragilidade probatória. Não comprovação da autoria do delito. Inteligência do artigo 386, VII, do CPP. **Desprovemento do apelo.**

- Muito embora tenha sido comprovada a materialidade criminosa, havendo fundadas dúvidas acerca da autoria delitiva, resultante da fragilidade das provas e da incongruência dos depoimentos, mantém-se a absolvição do acusado pelo princípio *in dubio pro reo*.

**Vistos,** relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

**RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Magno Alexandre dos Santos foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 15 da Lei n.º 10.826 e 147, c/c art. 69 do CP, pelos seguintes fatos narrados na inicial acusatória (fls. 02/05):

*"... Consta dos autos que no dia 11 do mês de dezembro do ano de 2015, por volta das 00h30, o acusado, acima qualificado, em concurso com os menores Israel do Nascimento Alves e Ariderson Santos da Silva, disparou arma de fogo em via pública, mais especificamente na Rua Francisca Maria da Conceição, nº. 35, Bairro Jardim Mangueira, nesta Capital, e ameaçou a vítima Antônio Paiva da Silva, por meio de palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, condutas que se amoldam com perfeição aos tipos penais descritos, respectivamente, nos artigos 15 da Lei n.º. 10.826/2003 e 147 do Código Penal.*

*Conforme se infere do inquérito policial que embasa esta peça, no dia e local acima mencionados, o acusado Magno Alexandre dos Santos, na companhia de Israel do Nascimento Alves e Anderson Santos da Silva dirigiu-se à rua onde reside o ofendido Antônio Paiva da Silva, no caso Francisca Maria da Conceição, nº. 35, Bairro Jardim Mangueira, nesta Capital, e ameaçou-o, afirmando "sai pra fora, babão de polícia" e "cabueta de polícia, eu te mato quando te pegar", tendo, logo em seguida, disparado arma de fogo na via, chegando a atingir, inclusive, o portão da residência daquele.*

*No momento do ocorrido, Antônio Paiva da Silva encontrava-se na residência de sua genitora (local e nome não informados), estando na casa apenas a companheira do mesmo, Rosilene da Conceição Silva, os três filhos e a mãe desta (nome não informados).*

*Ao identificar o barulho dos disparos de arma de fogo e perceber que as vozes vinham mais ou menos do portão de sua residência Rosilene da Conceição Silva concluiu que as ameaças se dirigiam ao seu companheiro, pois este tem amizade com Policiais Militares, e então correu para o quarto que fica nos fundos da casa, onde dormiam seus três filhos (sendo um de 12 anos, outro de 15 anos e outro de 16 anos) e sua mãe (de 78 anos de idade).*

*Urge acrescentar que, quando das ameaças. Rosilene da Conceição Silva, que reside na Comunidade Jardim Mangueira desde a infância, reconheceu imediatamente a voz dos meliantes, também moradores do local; como sendo as de "Xande", "Israel" e "Tequinha", e os visualizou em seguida.*

*Logo após a conduta delituosa, Rosilene da Conceição Silva entrou em contato com o companheiro Antônio Paiva da Silva, que ligou para a Unidade de Polícia Solidária — UPS do Bairro Mandacaru para informar o ocorrido e dirigiu-se à sua residência, onde constatou as perfurações provenientes dos disparos de arma de fogo no portão da casa e encontrou 2 projéteis de arma de fogo e 2 núcleos de chumbo espalhados pelo local.*

*Em suas declarações, Antônio Paiva da Silva informou acreditar que o motivo dos disparos no portão de sua residência é a sua amizade com Policiais Militares. No mais, disse temer por sua vida e pela vida de sua companheira, motivo pelo qual acredita que será necessário se mudar.*

*A Polícia Militar, ao comparecer ao local, confirmou as perfurações no portão da vítima e apreendeu os 2 projéteis e os 2 núcleos de chumbo encontrados, conforme se depreende dos depoimentos dos policiais e do Auto de Apreensão constante nos autos.*

*Ato contínuo, os Policiais Militares empreenderam diligências no sentido de localizar os acusados (que são, diga-se de passagem, pessoas já conhecidas pela Polícia), tendo localizado "Xande", "Tequinha" e outras duas pessoas não identificadas, que, no entanto, estavam armados e conseguiram fugir em direção ao "mangue".*

*Em seguida, em um "beco" localizado no Bairro Jardim Mangueira, nesta Capital, os policiais militares conseguiram abordar "Xande", identificado como sendo Magno Alexandre dos Santos, que foi preso e encaminhado para a Delegacia de Crimes contra a Pessoa.*

*Acrescenta-se, por oportuno, que, no momento de sua prisão, o acusado Magno Alexandre dos Santos foi flagrado pelos próprios policiais militares ameaçando Antônio Paiva da Silva de causar-lhe mal injusto e grave, dizendo que voltaria para matá-lo.*

*Importante ainda salientar que, conforme declarações dos Policiais Militares que efetuaram a sua prisão em flagrante, o ora denunciado Magno Alexandre dos Santos é conhecido como o comandante do tráfico de drogas da Comunidade Jardim Mangueira/Mandacaru, sendo acusado de diversos homicídios.*

*Interrogado na esfera policial, Magno Alexandre dos Santos manifestou o desejo de só se manifestar em juízo, dizendo desconhecer Antônio Paiva da Silva.*

*Procedido ao reconhecimento do acusado. Rosilene da Conceição Silva reconheceu Magno Alexandre dos Santos, popularmente conhecido por "Xande", como sendo um dos*

*autores dos disparos de arma de fogo que atingiram sua residência no dia 11 de dezembro de 2015. (...)*"

Denúncia recebida no dia 19 de abril de 2016 (fl. 02).

Finda a instrução criminal, o douto Julgador "*a quo*" proferiu sentença (fls. 183/187), absolvendo Magno Alexandre dos Santos, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. No tocante ao delito de ameaça, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal desta Comarca "*a quem compete processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo*".

Inconformado, tempestivamente, apelou o representante do Ministério Público (fl. 189). Em suas razões, expostas às fls. 204/209, rogou pela reforma da sentença com a devida condenação do delito de disparo de arma de fogo.

A defesa apresentou suas contrarrazões (fls. 217/223), pleiteando a manutenção do veredicto na completude de todos os seus termos.

Neste grau de jurisdição, a Procuradoria de Justiça, através do parecer subscrito pelo Dr. Joaci Juvino da Costa Silva, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 229/231).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**(Relator)**

Em primeiro lugar, cumpre destacar que os pressupostos essenciais de admissibilidade do recurso encontram-se devidamente preenchidos.

Exprime o recorrente, através de sua insurreição, que os depoimentos testemunhais não foram contraditórios e demonstraram, de modo coerente, a autoria delitiva e a realidade dos fatos, tendo o Magistrado Comarcão baseado-se em presunções ao absolver o apelado.

Observando detidamente a sentença vergastada, constata-se que **o recurso não merece prosperar**, devendo ser a mesma conservada em todos os seus judiciosos termos.

No decorrer da instrução processual, verificou-se que a materialidade do delito foi devidamente comprovada através do Exame Pericial de Constatação de Danos (fls. 130/142), contudo, a autoria delitiva não restou demonstrada de forma inequívoca nos autos.

Diante do cotejo dos depoimentos testemunhais, é fácil perceber a inconsistência e fragilidade das acusações a ele impostas, senão vejamos.

As únicas testemunhas da denúncia, inquiridas em juízo, os Policiais Militares Marcos Henrique da Silva e Francisco Faustino Fidélis, que apenas chegaram no local no dia seguinte ao ocorrido, relatam que souberam da autoria dos disparos por Rosilene, companheira da vítima Antônio Paiva, confira-se

*"... que confirma seu depoimento prestado na delegacia (...) **que não presenciou o acusado efetuar os disparos porque chegou no local pela manhã e os disparos já haviam sido efetuados**; Que a proprietária da casa afirmou categoricamente que de noite foi o réu quem efetuou os disparos (...); que quando foi preso o acusado e colocado no camburão ele ameaçou Antônio (...)" (Testemunha da denúncia o Policial Militar Marcos Henrique da Silva, mídia eletrônica de fl. 161)*

*"...**não presenciou o fato**, pois não estava na comunidade no dia do ocorrido, tendo sido informado pelos filhos de Rosilene que são seus sobrinhos que lhe telefonaram para lhe contar; (...) que não sabe dizer a vítima (Antônio Paiva) foi ameaçada; (...) ouviu falar que o motivo dos disparos era que ele (Antônio) era amigo da polícia; (...) que soube também do fato através de Rosilene (...)" (Testemunha da denúncia o Policial Militar Francisco Faustino Fidélis, mídia eletrônica de fl. 161).*

Frise-se, por oportuno, que os declarantes Antônio Paiva e Rosilene não foram ouvidos na esfera judicial, por não terem sido localizados. Porém, na seara policial, o depoimento de Rosilene da Conceição Silva, esposa de Antônio Paiva, não afirmou ter visualizado o apelado no momento dos disparos contra a sua residência, mas que o reconheceu tão somente pela voz, veja (fl. 10):

*"... **QUE, informa que na noite de ontem, pouco depois da meia noite, a depoente encontrava-se em casa (na sala), quando ouviu três homens gritando na porta de sua casa "SAI PRA FORA, BABÃO DE POLÍCIA", o que repetiram mais de uma vez; QUE, na hora que ouviu os três homens falando, imediatamente reconheceu as vozes de XANDE, ISRAEL e TEQUINHA, (...) Que, após gritarem, na porta de sua casa, a depoente ouviu vários disparos de arma de fogo, sendo que, na mesma***

***hora, identificou que era tiro; (...) QUE, naquele momento a declarante entendeu que os acusados estavam falando com seu companheiro ANTONIO PAIVA DA SILVA(conhecido por TOINHO), pelo fato deste ter amizade com policiais; (...)"*** Negritei.

A vítima, Antônio Paiva, no dia dos fatos, "estava dormindo na casa de sua genitoria" e que soube do ocorrido através de Rosilene que lhe disse que uma das vozes que ela ouviu seria a de "Xande (fl. 12).

Noutro viés, a prova da materialidade também se encontra fragilizada, porquanto não foi realizado o exame residuográfico de chumbo na mão do acusado após o delito, tampouco a prova oral supriu essa ausência, já que nenhuma testemunha alegou haver presenciado a execução do disparo de arma de fogo.

Assim, não há prova, extreme de dúvida, da culpabilidade do agente.

Destarte, o que resulta deste cotejo é que, no mínimo, há dúvidas sérias e relevantes no processo para uma afirmação segura da autoria do réu, até mesmo porque o que existe em desfavor deste, são meras ilações e conjecturas.

Assim, mesmo havendo indícios de que o réu possa ter cometido os delitos em tela, há de se ressaltar que uma condenação penal exige prova certa e segura, não havendo lugar para indícios ou meras possibilidades. Sobre o assunto, com propriedade, preleciona Júlio Fabbrini Mirabete:

**"Para que o juiz declare a existência da responsabilidade criminal e imponha sanção penal a uma determinada pessoa, é necessário que adquira a certeza de que foi cometido um ilícito penal e que seja ela a autora. Para isso deve convencer-se de que são verdadeiros determinados fatos, chegando à verdade quando a idéia que forma em sua mente se ajusta perfeitamente com a realidade dos fatos. Da apuração dessa verdade trata a instrução, fase do processo em que as partes procuram demonstrar o que objetivam, sobretudo para demonstrar ao juiz a veracidade ou falsidade da imputação feita ao réu e das circunstâncias que possam influir no julgamento da responsabilidade e na individualização das penas. Essa demonstração que deve gerar no juiz a convicção de que necessita para o seu pronunciamento é o que constitui a prova. Nesse sentido, ela se constitui em atividade probatória,**

**isto é, no conjunto de atos praticados pelas partes, por terceiros (testemunhas, peritos etc.) e até pelo juiz para averiguar a verdade e formar a convicção deste último. Atendendo-se ao resultado obtido, ou ao menos tentado, 'provar' é produzir um estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo." ( In: **Processo Penal. Ed. Atlas. 15ª ed. 2003, p. 270/271**). Assinalei.**

Vejamos, ainda, o ensinamento do mestre Nelson Hungria:

*"(...) a dúvida é sinônimo de ausência de prova. (...) a condenação criminal somente poderá surgir diante de uma certeza quanto à existência do fato punível, da autoria e da culpabilidade do acusado. Uma prova deficiente, incompleta ou contraditória, gera a dúvida e com ela a obrigatoriedade da absolvição, pois milita em favor do acionado criminalmente uma presunção relativa de inocência" (In: **Da Prova no Processo Penal, Ed. Saraiva, 1983, p. 46**)*

No mesmo sentido, caminha o Tribunal pátrio:

**"APELAÇÃO CRIMINAL - DISPARO DE ARMA DE FOGO - AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPABILIDADE DO AGENTE- ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. 01. Não restando demonstrado que o agente efetuou disparo de arma de fogo a absolvição é medida que se impõe, em obediência ao princípio do in dubio pro reo. (TJMG - Apelação Criminal 1.0625.13.000121-1/001, Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion , 3ª CÂMARA CRIMINAL, publicação da súmula em 06/07/2018)**

Considerando a insuficiência de provas para a prolação de um édito condenatório, diante dos elementos probatórios constantes nos autos, deve o réu ser absolvido, na forma do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, *verbis*:

*"Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:  
(...)  
VII - não existir prova suficiente para a condenação."*

Quanto ao delito de ameaça, também é de se manter a decisão do magistrado em remeter o feito para o Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, a quem compete processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo.

Nesse contexto, ante a fragilidade da prova coligida para os autos e em observância ao princípio do *in dubio pro reo*, hei por bem manter a sentença que absolveu o recorrido do delito de disparo de arma de fogo.

Dessa forma, voto pelo **desprovemento** do apelo, em consonância com o parecer ministerial.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.***

**Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de agosto de 2018.**

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

